



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 644

data

proposição <i>Medida Provisória nº 644, de 2014</i>

Autor

nº do prontuári o

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☒ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo xº	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória n.º 644, de 30 de abril de 2014, os seguintes parágrafos e renumere-se como § 3º o atual parágrafo único:

“Art.1º.....
.....
.....

§ 1º Os valores que constam da tabela acima serão reajustados a cada ano, em 1º de janeiro, aplicando-se o índice de 2,5%, acrescido da variação do valor do rendimento médio mensal das pessoas com dez anos de idade ou mais, entre o segundo ano anterior ao de vigência da nova tabela e o que lhe anteceder imediatamente, obtido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, ou de pesquisa que lhe vier suceder, até o ano-calendário de 2018.

§ 2º Serão atualizados conforme prevê o §1º desse art., nos anos-calendário de 2016 a 2018, os valores que constam do:

I- Art.6º, inciso XV, alínea i, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988,

II- Art. 4º, inciso III, alínea i; inciso VI, alínea i; art.8º, inciso II, alínea b-10 e alínea c-9; e, art.10, inciso IX da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1988.

§ 3º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o **caput**



CD/14879.83437-87

deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano calendário.

JUSTIFICAÇÃO

A tabela progressiva do IRPF foi corrigida em 44,3%, entre 1995 e 2002, do Governo FHC. Entretanto, quando se considera a inflação medida pelo IPCA, a defasagem da correção da tabela progressiva ficou em 39,2%. Essa defasagem da sua correção é maior quando se considera o INPC: ela se situa em 41,3.

O resultado da não correção da tabela progressiva foi uma ampliação do universo de contribuintes. Isto ocorria não pelo aumento de renda desses contribuintes, e sim pelo efeito da não correção da tabela progressiva. Desta forma, a não correção da tabela progressiva do IRPF acarretava a redução da massa salarial e do consumo e, portanto, do emprego do País.

No Governo do Presidente Lula é possível identificar a preocupação de reajustar a tabela progressiva de forma a não aumentar a defasagem em relação à inflação, o que contribuiu para não deteriorar ainda mais a progressividade do IRPF. Ou seja, os reajustes foram mais distribuídos no tempo e mais próximos da inflação, tanto medida pelo IPCA quando pelo INPC.

Deve ser ainda resgatado que com a aprovação da Lei nº 11.482, de 2007, a progressividade da incidência do IRPF foi melhorada com a adoção de duas novas alíquotas, inclusive estabelecendo a menor alíquota em 7,5% para a primeira faixa de renda não isenta.

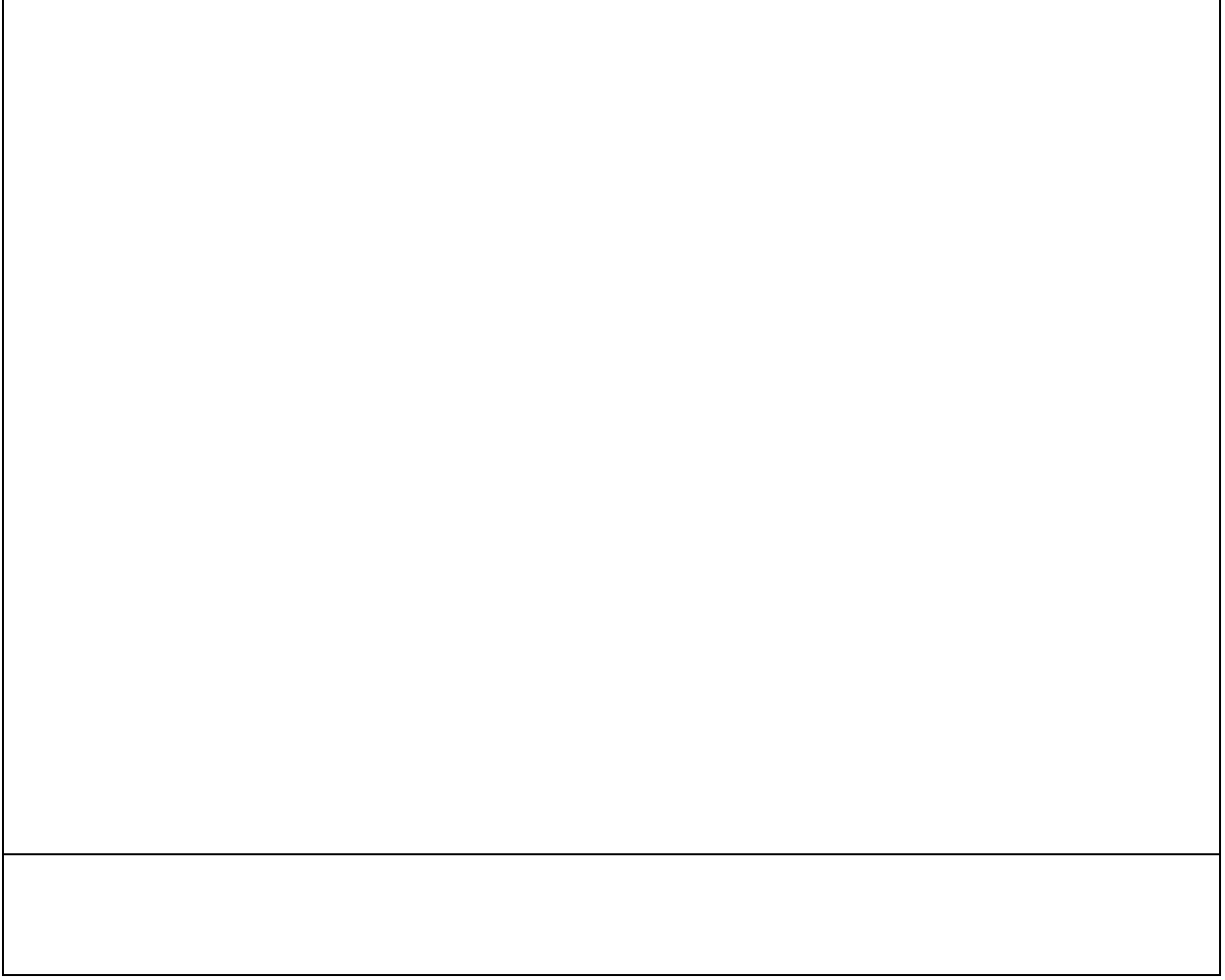
Se considerarmos o período de 1995 a 2014, a defasagem acumulada é de 63,8% e de 65,4% em relação ao IPCA e ao INPC, respectivamente. O congelamento da tabela progressiva do IRPF no governo FHC é responsável por mais de 2/3 da defasagem do reajuste dessa tabela em relação a inflação no período considerado.

Esta emenda procura estabelecer um mecanismo de correção da defasagem da tabela progressiva do IRPF, e ao mesmo tempo assegurar que a tabela progressiva acompanhe a variação do rendimento do trabalho. Peço o apoio dos nobres pares para aprovação dessa emenda, de forma a garantir um sistema tributário mais justo e progressivo, conforme as diretrizes constitucionais da Carta Cidadã.

Deputado DR. ROSINHA



CD/14879.83437-87



CD/14879.83437-87